



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/2014	proposição Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 3433
--	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“ Art. De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

- I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;
- II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/2/2014 às 12h45
 Rodrigo Bedritchank - Mat. 220842

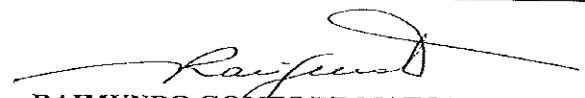
Substituirei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 17/02/2014
 Marcia

para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR


RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce